



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO Nº0041569266

DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 368/2023/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0032.000475/2023-23

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de alimentação, do tipo Self Service, para atender os participantes: Coordenação Técnica, Atletas, Técnicos, Dirigentes, Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), Árbitros e Pessoal de Apoio, participantes da fase final do **XIV JOGOS INTERMUNICIPAIS DE RONDÔNIA - JIR 2023**, para atender necessidade da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria N.º 73/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 18 de novembro de 2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 22/08/2023 às 08:58, foi recebido através do e-mail atendimentosupel@gmail.com, pedido de esclarecimento e impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 26.182/2021, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até 3 dias (úteis) que anteceder a data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 29/08/2023, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Visto se tratar de pedido de esclarecimento e/ou impugnação referente ao Edital quanto a documentação, esta Pregoeira passa a analisar a resposta, senão vejamos:

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA 03 - (0041543410)

Ante ao exposto, requer a Impugnante **EMPRESA 03** que seja refeito o edital, a fim de que fique expresso as exigências:

a) "[...] inseriram como obrigação tal fornecimento em favor das empresas que são especialistas em fornecer alimentação, ora, não se justifica a junção de tais serviços uma vez que são ramos distintos, assim, na permanência de tal exigência, os restaurantes e empresas que tenham interesse em participar do certame, serão afastado caso não possuam 150 mesas e 150 cadeiras, em nítida afronta assim ao princípio da competitividade."

b) "[...] vemos que a empresa especialista em fornecimento de alimentação, deve ainda, se responsabilizar pela contratação de mão de obra para limpeza de todo o espaço a ser fornecido a alimentação e recepcionista, ora tais obrigações são pode demais absurdas e visam restringir a competitividade, uma vez que, nitidamente, a Secretaria deixou de desmembrar cada segmento da licitação em voga, com o fito de macular o princípio da competitividade. Pois, claro está, que além da empresa que é de o ramo de alimentação fornecer toda a alimentação, deve ainda, terceirizar mão de obra de serviços alheios ao objeto do certame e fornecer materiais totalmente adversos de suas competências."

c) Em face do exposto, devidamente comprovado junto a esta peça, requeremos mui respeitosamente, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada totalmente procedente, com efeito **SUSPENSIVO** do certame para revisão dos valores estabelecidas no ato convocatório, pois conforme comprovado são defasados, impraticáveis e inverídicos.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Considerando os pedido de impugnação, os autos do processo foram encaminhado a Secretaria demandante para os devidos esclarecimentos do Termo de Referência conforme atribuição e competência disposto no Decreto Estadual nº 26.182/221 Art. 14º, extrai do artigo acima citado, que o Termo de Referência, por ser documento de cunho técnico, torna-se responsabilidade da equipe técnica. Cabendo ao Pregoeiro, requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documento, esclarecer os questionamentos requeridos pelos licitantes.

Diante dos questionamentos suscitados, seguí a resposta da Secretaria demandante, senão Vejamos a Resposta (0041307737)

RESPOSTA Nº0041551923

Assunto: Respostas ao Pedido de Impugnação BARROS SILVA ENVENTOS E BUFFET-EPP (0041543410). Pregão Eletrônico Nº. 368/2023

[...]

Em atenção aos pedidos de **IMPUGNAÇÃO** formulados pelas empresas **EMPRESA 03 (0041543410)**, referente ao Pregão Eletrônico supramencionado, que trata da realização de Registro de Preços para futura e eventual **Contratação de Empresa Especializada em serviço de alimentação, do tipo Self-Service**, visando atender as necessidades desta Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES:

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

De início, à luz do art. 23, §1º da Lei Geral de Licitações e da Súmula nº. 8/TCE-RO, a fragmentação deste objeto em itens, **acarretaria a perda do conjunto; perda da econômica de escala; redundaria em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionaria a excessiva pulverização de contratos e/ou resultaria em contratos de pequena expressão econômica.**

Acerca do assunto já discorreu Marçal Justen Filho:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. **Não se admite**

o fracionamento quando tecnicamente isso não, for viável, ou mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (Comentários à lei de licitações e contratos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 265) (grifo nosso)

a) Do agrupamento dos serviços em um único item;

Nas licitações de objetos divisíveis o Tribunal de Contas da União entende que o julgamento seja feito por item, e não por preço global. Contudo, há situações em que se faz necessário aglutinar os itens com o intento de casar aquisições, visto que poderá haver um vínculo entre eles, ou se comprados separadamente prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Nesse caso, apesar dos objetos serem divisíveis, eles guardam estrita identidade de natureza e características semelhantes, além de guardar correspondência com sua composição, podendo ser fornecidos por um mesmo fornecedor, por se tratarem de objetos comuns ao ramo de empresa, concretizando, assim, os princípios da competitividade.

b) Da fragmentação em lotes distintos acarretaria a perda do conjunto;

O parcelamento do objeto somente se justifica e fundamenta quando houver viabilidade técnica e, principalmente, ganho econômico para a Administração Pública. No **caso em tela** não há viabilidade técnica, uma vez que a falta de um componente prejudicaria todo o conjunto, portanto, há a necessidade que os serviços estejam aglutinados, para melhor atender as necessidades desta SEJUCEL.

c) Da perda da economia de escala;

O § 1º do art. 23, da Lei n. 8.666/1993 determina que as compras efetuadas pela Administração sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Quanto maior a quantidade a ser comprada, maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Esse ganho está relacionado com o aumento da quantidade adquirida sem um aumento proporcional no custo e está intrinsecamente relacionado ao princípio da economicidade esculpido no art. 70 de nossa Carta Magna.

A economia de escala é definida como aquela que ocorre a partir de determinado patamar de quantidade de itens comercializados e pode acarretar relevante desconto na aquisição dos bens e serviços.

De tal modo, que no **caso em tela** a junção dos serviços permite o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, como por exemplo, a empresa que ganhar fornecerá todos os serviços, acarretando, consequentemente, uma diminuição nos custos e economia de escala.

d) Do prejuízo à celeridade da licitação;

Um dos fatores que pode ser levado em conta na elaboração de um edital é o interesse na celeridade do processo.

Neste caso, trata-se de um serviço, com quantidades distintas, assim, a aquisição do objeto por uma única empresa fica mais célere o julgamento das propostas. Caso contrário, seriam estabelecidos vários prazos entre várias empresas para conclusão do objeto contratado, e com isso, poderia haver um grande embaraço.

e) Da pulverização de contratos;

A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Esta exagerada divisão de objeto pode ocasionar uma excessiva pulverização dos contratos, tornando mais dispendiosa a contratação.

No caso em questão, a junção dos serviços resultaria na contratação de 1 (uma) única empresa fornecedora/licitante, não ocorrendo a pulverização de contratos. Ainda há, com base no interesse público, maior segurança ao cumprimento do contrato.

Por fim, há que se observar o caso concreto, avaliando a conveniência e oportunidade, de modo a satisfazer da melhor forma o interesse público, pois cada contratação tem suas especificidades, *in casu*, em decorrência dos riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista problemas na relações jurídicas mantidas com diversos contratados.

f) Dos contratos de pequena expressão econômica;

Em razão da adoção do critério de julgamento do objeto deste, não será celebrado contrato de pequena expressão econômica, uma vez que apenas uma empresa fornecerá todos os serviços. Em caso contrário a licitação subdividida sim geraria a situação de celebrar vários contratos de

pequena expressão econômica.

Ademais, com relação a revisão dos valores, a estimativa de preços foi realizada pela SUPEL, no qual entendemos estar devidamente enquadrado no preço de mercado.

Desta forma, com vistas a não tornar o texto prolixo e excessivo, entendemos que deve ser **indeferido** os pedidos realizados pela empresa.

JULIANA MOLINA ROMANO

Chefe do Setor de Compras

SUELEN FEITOSA GOMES

Diante das justificativas da Secretaria demandante, exposto acima, não cabendo a esta Pregoeira adentrar nos mérito da descrição e execução do serviço, sendo de restrita responsabilidade da Secretaria demandante, a análise.

Quanto ao questionamento inerente ao REAJUSTE E DO PRAZO DE VIGÊNCIA, esclarece esta Pregoeira que consta no Instrumento Convocatório - Edital, todas as informações conforme preconiza a Procuradoria, sendo o estabelecido conforme disposto à diante subitem 16.3:

16. DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

16.1. Após a homologação da licitação, o adjudicatário terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, cuja vigência será de 12 meses, podendo ser prorrogado por interesse da contratante, na forma do art. 57 da Lei 8.666/93.

16.2. O prazo previsto para assinatura ou aceite poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

16.3. CRITÉRIO DE REAJUSTE E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL

16.3.1. Os valores contratados serão fixos e irrealizáveis pelo período inferior a um ano, de acordo com o art. 2º, §1º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

16.3.2. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), em caso de eventual reajuste de preços solicitado pela contratada, e desde que transcorrido o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta.

16.3.3. Considerando que o reajuste de preços pode ser efetuado mediante a aplicação de índice – reajuste indexação – ou por meio de demonstração analítica de variação dos custos índices aplicar-se-ão aos cálculos o índice IGP-M (Índice Geral dos Preços – Mercado) ou IPC-A (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo), sendo o critério de aplicação, aquele que de forma mais vantajosa se adequar às especificidades do objeto, conforme art. 120 da Lei nº 8.666/93.

16.3.4. Em caso de reajuste superior a um ano, dever-se-á seguir os tramites previstos nos artigos 4º, 5 e 6 do DECRETO Nº 25.829, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021:

Art. 4º O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de obra, fornecimento ou serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 1 (um) ano.

§ 2º A periodicidade anual nos contratos de que trata o § 1º será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 3º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Art. 5º Para fins de adoção de índices pré-fixados de reajuste, os gestores observarão o critério da especialidade e da setorialidade, analisando se para o objeto contratual há índice específico de reajuste.

§ 1º Na falta de índice de reajuste específico para o objeto, poderá ser utilizado os índices oficiais que estabelecem a inflação.

§ 2º Para itens de contrato que necessitem ser reajustados por mais de um índice, as parcelas que compõem esses itens deverão ser desmembrados, passando cada parcela a ser corrigida pelo seu respectivo índice.

§ 3º Em caso de paralisação ou aditamento de prazo em obras públicas, que venha a ultrapassar o prazo previsto em contrato para a execução, ter-se-á que as parcelas contratuais excedentes ao prazo original serão reajustadas pelo índice previsto no instrumento convocatório, desde que devidamente justificado pela contratante e que o contratado não tenha dado causa ao atraso na execução, respeitando a periodicidade anual prevista no art. 4º. Art. 6º O pedido de reajuste do contrato deverá ser instruído, observado o art.15, com os seguintes documentos:

I - requerimento da contratada devidamente assinado pelo seu responsável;

II - planilha de custos demonstrando a equação inicial do contrato; e

III - planilha de custos demonstrando a equação atual do contrato, a qual deverá demonstrar a variação do preço, levando em consideração o índice de reajuste pré-fixado no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º O reajuste poderá ser formalizado por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverá ser formalizado por termo aditivo.

§ 2º Os reajustes a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, salvo se, no caso de prorrogação contratual, constar cláusula específica resguardando o direito do contratado.

16.3.5. As alterações decorrentes de solicitação de reequilíbrio seguirão o disposto no Decreto n. 25.829/21, na Lei [nº 8.666/93](#) e demais normas correlatas.

Visto sanada todos os questionamentos e esclarecido conforme justificativa da Secretaria demandante, torna-se inalterado o Edital de licitação e seus anexos, mantendo o dia da Abertura.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, decido receber o esclarecimento e Impugnação e encaminhado para Secretaria demandante para resposta. Dito isto dou por **TEMPESTIVO** os pedidos, com provimento do mérito **IMPROCEDENTE, havendo esclarecimento do Termo de Referência.**

Por fim ,tendo em vista as razões esposadas pelo setor competente **SEJUCEL-SCOM, mantém inalterado o edital, mantendo sua abertura conforme publicado em Adendo Esclarecedor nº001.**

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2023

CAMILA CAROLINE ROCHA PERE

Pregoeira SUPEL/RO